



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 03.239.140/0001-05

Câmara Municipal de Sampaio

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 19 / 09 / 2022

REQUERIMENTO Nº 18 /2022.

DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

Requer Reajuste Salarial dos
Profissionais que Exercem o Cargo/Função de
Coordenação Educacional.

Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE SAMPAIO, ESTADO DE TOCANTINS.**

O Vereador que este subscreve, vem respeitosamente, **REQUERER** que após apresentação em plenário seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, solicitando que seja reajustado o salário dos profissionais que exercem o cargo/função de coordenação educacional, lotados na secretaria municipal de educação, para o piso salarial profissional do magistério da educação básica, cujo valor corresponde a R\$ 3.845,63, no ano de 2022.

JUSTIFICATIVA

O valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é estabelecido em nível nacional, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante dispõe o § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Recentemente foi publicado, no dia 07/02/2022, no Diário Oficial, a Portaria nº 67/2022 que aprovou parecer que define e confirma o piso salarial nacional do magistério para o valor de R\$ 3.845,63, concedendo reajuste de 33,24%, conforme disposto na legislação em vigor, dessa forma definindo o novo piso de professores do MEC para 2022.

Rua Manoel Matos - 130 - Centro - Sampaio/TO, CEP 77980-000
Fone (063) 3436-1169



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 03.239.140/0001-05

Portanto, compete ao Município, irrestrita obediência à Lei, à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o piso fixado, a Constituição Federal em seu art. 212-A, XII, que disciplina que "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, assim como, na aplicação dos critérios estabelecidos na Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O presente requerimento tem a finalidade de dar efetividade ao comando da Lei Federal nº 14.113/2020, para pagamento do piso nacional e o vencimento efetivamente percebido, quando inferior ao estabelecido para o piso salarial nacional do magistério devido suas atualizações, uma vez que esses profissionais exercem a atividade de magistério público da educação básica, nos termos da LDB e no art. 2º, § 2º da Lei Federal nº **LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008**, que Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica:

Art. 2º _____
§ 1º _____
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
(GRIFO NOSSO)

Cumpre informar, que o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPNM) é calculado com base no crescimento



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 03.239.140/0001-05

percentual dos valores mínimos do FUNDEB de dois anos anteriores. Desta forma, a base de cálculo do reajuste são as portarias interministeriais nº 3, de 25/11/2020, que definiu o custo aluno do FUNDEB em 2020 ao valor de R\$ 3.349,56, e a de nº 10, de 20/12/2021, que estabeleceu o custo aluno (VAAF-Min) de 2021 em R\$ 4.462,83, onde a diferença percentual entre os dois valores é de 33,24%.

Desse modo, revela-se fundamental a regulamentação, no âmbito da Administração Municipal, para que se possa conferir juridicidade ao ato, formatando as suas condições específicas, garantindo, a um só tempo, a devida segurança jurídica e a eficiência administrativa, conforme mandamento constitucional, razões essas suficientes a ensejar a colaboração e apoio dos ilustres pares desta Casa de Leis.

Antonio Filho da C. Rodrigues
ANTONIO FILHO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
Vereador